



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS – CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial à fiscalização e ao controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Goiás (Constituição Estadual, art. 25), no exercício de fiscal da Lei e da Constituição, neste ato representado pelo seu Procurador-Geral, com fulcro no art. 23, XVIII, da Resolução TCE/GO nº 22/2008 (Regimento Interno do TCE/GO), vem perante Vossa Excelência apresentar

PROPOSTA ADMINISTRATIVA

com o objetivo de incluir a “**ACESSIBILIDADE**” como **ponto de auditoria (avaliação) nas fiscalizações de obras e serviços de engenharia realizadas por este Tribunal de Contas**, com fundamento no art. 1º, III, art. 5º *caput*, art. 227, § 2º, art. 244, art. 37, *caput*, art. 71 c/c art. 75, da Constituição Federal; no Decreto Legislativo nº 186/08, que aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, na forma do § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal; na Lei nº 7.853/89; na Lei nº 10.098/2000; no Decreto nº 5.296/2004; no art. 1º, § 1º da Lei Estadual nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE/GO), pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:



I – FUNDAMENTOS FÁTICOS

1. Em 02 de fevereiro do corrente ano, a diretoria da Associação Nacional do Ministério Público de Contas – AMPCON aprovou o projeto “Ministério Público pela Acessibilidade Total”, idealizado pela Procuradora-geral do MPC junto ao TCE/GO, Maísa de Castro Sousa Barbosa.
2. Tal projeto, tem como finalidade promover a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (incluídos os idosos), na forma prevista pelas normas da ABNT sobre o tema.
3. O objetivo primordial do projeto é inserir o item “*cumprimento das regras da ABNT quanto à acessibilidade*” na agenda permanente de verificação das equipes de fiscalização na análise dos procedimentos licitatórios e no acompanhamento da execução das reformas, ampliações ou construções de prédios públicos, considerando seus reflexos no exame da legalidade, legitimidade e economicidade dos empreendimentos.
4. São parceiros essenciais ao desenvolvimento das ações todos os membros dos MPC's em atividade no território nacional, bem como os Tribunais de Contas brasileiros.
5. Não obstante à existência de várias leis e decretos determinando a atuação das autoridades responsáveis na promoção da acessibilidade por meio da supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, temos que, na prática, essas medidas não têm sido implementadas e, até o presente momento (mais de 10 anos de vigência da principal Lei de acessibilidade - **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**), os esforços para sua viabilização são extremamente tímidos e ineficazes.
6. É neste contexto que surge a necessidade do efetivo exercício da missão institucional do



Ministério Público de Contas, através da contribuição para a concretização do princípio da legalidade, dos interesses da coletividade, e para o completo resguardo da ordem jurídica no âmbito das atribuições dos Tribunais de Contas.

7. Todas as ações propostas buscam possibilitar, proteger e assegurar o gozo pleno e igual de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e promover o respeito pela sua dignidade inerente, frente a alarmante realidade nacional.

8. Em virtude dessas considerações, este *Parquet* comprometeu-se a propor ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás a ampla participação desta Corte no desenvolvimento do projeto, bem como, a inclusão da acessibilidade como ponto de auditoria na fiscalização de obras e serviços de engenharia, integrando, assim, nosso Estado às ações que se realizarão pelo Brasil inteiro.

9. Eis os motivos fáticos que levaram o Ministério Público de Contas a apresentar esta proposta administrativa.

10. Passa-se aos motivos de direito.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) Termo “acessibilidade”

11. De acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 10.098/00, o termo “acessibilidade” expressa a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.



12.No Caderno “Construindo a Cidade Acessível”, elaborado pela Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana, consta a definição de acessibilidade como sendo uma condição de aproximação, com segurança e autonomia, de determinados espaços, objetos e elementos diversos, possibilitando a utilização de todas as atividades inerentes e usos específicos que eles possam oferecer.

13.Na norma NBR 9050 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas –, referente à acessibilidade a edificações, mobiliário, espaço e equipamentos urbanos, consta a definição de acessibilidade como sendo a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos.

14.Conforme se depreende dos conceitos destacados, a acessibilidade é um modelo arquitetônico que proporciona às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida o exercício de uma vida cidadã com dignidade, igualdade, autonomia, segurança e plenitude.

15.E afinal, quem são as pessoas portadoras de deficiência e as pessoas com mobilidade reduzida?

16.Segundo a Lei nº 10.098/00 (art. 2º, III), a pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida é aquela que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

17.De forma mais detalhada, o Decreto nº 5.296/04 apresenta o conceito de pessoa portadora de deficiência como sendo aquela que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de



paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; nos casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho.

e) deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências;

18.O referido Decreto traz, ainda, a definição de pessoa com mobilidade reduzida como sendo aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência,



tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. Enquadram-se nessa definição as pessoas obesas, idosas (maior ou igual a 60 anos), gestantes, lactantes e com crianças de colo.

19.Segundo o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –, 14,5% da população brasileira possuem algum tipo de deficiência, representando, aproximadamente, 27 milhões de pessoas.

20.Considerando, também, as pessoas com mobilidade reduzida e outras diretamente envolvidas (parentes e amigos), pode-se concluir que o número de beneficiados com a acessibilidade alcança a maioria da população.

21.Nos espaços, nas vias e prédios públicos ou de acesso ao público é notória a dificuldade de acesso e de locomoção dessas pessoas portadoras de necessidades especiais, que devem receber do Poder Público uma atenção especial para que possam exercer com plenitude a sua cidadania.

B) Fundamentos constitucionais

22.Primeiramente, cumpre assinalar que o direito à acessibilidade é projeção dos princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da cidadania.

23.As pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida só poderão usufruir de uma vida digna, igual e cidadã se tiverem a possibilidade de ingressar, circular e transitar livremente, como qualquer pessoa, sem a existência de obstáculos, por locais públicos ou de acesso ao público em geral, como ônibus, trens, aviões, logradouros, calçadas, praças, parques, prédios públicos, shoppings, cinemas, teatros, museus, etc.

24.De forma expressa, a Constituição Federal assegura aos brasileiros portadores de



deficiência o direito à acessibilidade nos termos dos artigos 227, § 2º e 244:

“Art. 227. (...)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.”

25. Nota-se que os dispositivos constitucionais são complementares, enquanto o § 2º do art. 227 se refere à construção de novos logradouros e edifícios de uso público e à fabricação de novos veículos de transporte coletivo segundo as normas de acessibilidade, o art. 244 dispõe sobre a adaptação de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de atender as normas de acessibilidade.

26. Dessa forma, o legislador constituinte preocupou-se não só com as novas instalações, mas também com a necessidade de adequação das já existentes com o intuito de efetivar a acessibilidade de todos de forma ampla e imediata.

27. Recentemente, o Congresso Nacional ratificou, na forma do § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal, por meio do Decreto-Legislativo nº 186/08, a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporando-a ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma constitucional.



28. Nos termos do seu art. 1º, verifica-se que a sua principal finalidade é “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

C) Fundamentos infraconstitucionais

29. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador infraconstitucional tem buscado resguardar os direitos dos brasileiros portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

30. Em 20 de dezembro de 2000, publicou-se a Lei nº 10.098 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação (art. 1º).

31. Em seguida, editou-se o Decreto nº 5.296/04 com o objetivo de regulamentar a Lei nº 10.098/00.

32. Regulamentando a matéria, o referido Decreto trata, dentre outros assuntos, do atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, das condições gerais de acessibilidade, da implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística, da acessibilidade aos serviços de transportes coletivos, do acesso à informação e à comunicação.

33. A Lei nº 7.853/89 estabelece normas gerais que visam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência e sua efetiva integração social.



34. Nesse diploma legal estão previstas ações de competência do Poder Público que buscam assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, como saúde, educação, moradia, trabalho, transporte, lazer, previdência social, entre outros decorrentes da Constituição e das leis.

35. Diante desse contexto normativo, nota-se que o legislador infraconstitucional tem assegurado às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida uma proteção legal satisfatória, cabendo às instituições de controle (Ministério Público e, principalmente, Tribunais de Contas) fiscalizarem o fiel cumprimento da lei e da Constituição pelo Poder Público para a efetiva concretização do direito à acessibilidade.

D) Competência do Tribunal de Contas

36. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE/GO), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no exercício do controle externo da Administração Pública do Estado de Goiás, decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

37. A fiscalização da legalidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes abrange, indubitavelmente, a observância pelo Poder Público dos preceitos legais e constitucionais referentes à acessibilidade.

38. Além de ser uma exigência constitucional e legal, é legítima, ou seja, atende plenamente ao interesse público, a atuação do Estado na concretização do direito à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Logo, reveste-se o Tribunal de Contas do poder-dever de exigir dos gestores públicos a realização de medidas que visem assegurar a esses cidadãos uma vida plena, digna, igual e acessível.

39. A economicidade resulta de um juízo de razoabilidade, de uma ponderação entre os



custos e os resultados de uma ação governamental.

40. De acordo com Mileski, a fiscalização desempenhada pelos Tribunais de Contas deve estar pautada no controle de economicidade:

Portanto, toda a ação de controle exercida em decorrência do sistema de fiscalização contábil, financeira e orçamentária tem de estar orientada para um controle de economicidade, no sentido de fazer com que a Administração utilize os dinheiros públicos de forma racional, buscando uma otimização que produza o melhor benefício ao menor custo, com atendimento dos princípios da legalidade e da legitimidade, tendo em conta o fator eficiência¹.

41. No contexto da fiscalização das normas referentes à acessibilidade, sob o aspecto da economicidade, Luiz Henrique Lima apresenta a seguinte conclusão:

Tendo em vista os normativos legais relativos à acessibilidade, todas as novas construções, bem como as reformas em edificações, executadas em condições que não assegurem a acessibilidade das PPD encontram-se sujeitos a questionamentos judiciais que, certamente, culminarão na determinação de realização das adaptações necessárias à garantia de acesso e locomoção das PPD, acarretando, por conseguinte, maiores custos para o Erário.

A tempestiva atuação das Cortes de Contas poderá, nessa hipótese como em tantas outras, resultar em significativa prevenção de desperdício, orientando, desde logo, os responsáveis para que a execução de tais obras observe os ditames legais e as diretrizes técnicas pertinentes à acessibilidade².

1 MILESKI, Helio Saul. **O controle da gestão pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 252.

2 LIMA, Luiz Henrique. **Acessibilidade para pessoas portadoras de deficiências: requisito da**



III – PROPOSTA

42. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **PROPÕE** ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas, com fulcro no art. 23, XVIII, da Resolução TCE/GO nº 22/2008 (Regimento Interno do TCE/GO), **a inclusão da ACESSIBILIDADE como ponto de auditoria nas fiscalizações de obras e serviços de engenharia realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás**, com fundamento no art. 1º, III, art. 5º *caput*, art. 227, § 2º, art. 244, art. 37, *caput*, art. 71 c/c art. 75, da Constituição Federal; no Decreto Legislativo nº 186/08, que aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, na forma do § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal; na Lei nº 7.853/89; na Lei nº 10.098/2000; no Decreto nº 5.296/2004; no art. 1º, § 1º da Lei Estadual nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE/GO).

IV – REQUERIMENTOS/SUGESTÕES

43. Com o objetivo de efetivar o conhecimento e a fiscalização das normas referentes à acessibilidade, o Ministério Público de Contas requer:

a) a adequação do projeto das futuras instalações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (se necessário) a fim de garantir o acesso e a circulação de todas as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida segundo as normas de acessibilidade;

b) a adequação dos portais e sítios eletrônicos da Tribunal de Contas do Estado de Goiás na rede mundial de computadores para o uso das pessoas com necessidades especiais, garantindo-lhes o pleno acesso aos conteúdos disponíveis, à semelhança do Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), programa do governo federal, padronizado

legalidade, legitimidade e economicidade das edificações públicas. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1233, 16 nov. 2006. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9167>>. Acesso em: 24 ago. 2009.



e de fácil implementação, institucionalizado pela Portaria nº3, de 7 de maio de 2007.

- c) a capacitação dos técnicos de Controle Externo para realizarem a orientação dos jurisdicionados e a fiscalização das normas referentes à acessibilidade;
- d) a realização de palestras aos jurisdicionados e de audiências públicas com a sociedade para debater assuntos relacionados à acessibilidade;
- e) a formalização de convênio com o CREA/GO para a realização de cursos de capacitação e parceria na fiscalização das normas de acessibilidade;
- f) a elaboração de Resolução Normativa para regulamentar a fiscalização das obras e serviços de engenharia das unidades jurisdicionadas sob o aspecto da acessibilidade;
- g) apoio para elaboração de um sistema de banco de dados para inclusão de informações sobre os processos de fiscalização **de licitações e contratos** para construção, reforma ou ampliação de obras públicas, diferenciando aqueles em que o item *“cumprimento das regras da ABNT quanto à acessibilidade”* for exigido.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Goiânia, em 22 de junho de 2010

MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
Procuradora-geral de Contas